



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

RECEBEMOS	
Em	06/05/2022
Hora:	13:45
Ass.:	Julio Cesar
SES/MT	

MEMORANDO Nº 1062/2022/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC/SES

Sra. Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira/SES.

ASSUNTO: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 088/2021/GBSAGH/SES/MT. PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção a impugnação encaminhada por **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP**, referente ao **Termo de Referência nº 088/2021/GBSAGH/SES/MT, Pregão Eletrônico nº 030/2022**, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue acerca da contestação.

DA DECLARAÇÃO SOBRE A QUALIDADE TÉCNICA

Considerando, que o documento solicitado trata de documento de qualificação técnica e, que as Unidade Hospitalares são orientadas a fornecer as declarações informando sobre a qualidade técnica dos serviços prestados.

Não acatamos o pedido.

DA PRECIFICAÇÃO DO ITEM COORDENAÇÃO

Considerando, que podem existir servidores médicos estatutários e/ou contratados nas Unidade Hospitalares.

Considerando, que a entrega da escala é de responsabilidade da CONTRATADA, afim de não haver sobreposição de profissionais médicos nas escalas evitando assim dano ao erário com a prestação duplicada de serviços de forma desnecessária.

A mesma deverá consultar a Unidade e fazer a construção das escalas de forma a atender as necessidades dos Hospitais, não sendo necessário um Coordenador para tanto.

Foi usado o verbo coordenar, uma vez que a organização do serviço da especialidade ofertada será feita pela CONTRATADA.

Não acatamos o pedido.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

DO FRACIONAMENTO DE PLANTÃO

Os plantões solicitados no termo de referência são de 12 (doze) horas, portando não será permitido o fracionamento dos mesmos, uma vez que tal prática iria ferir a execução do objeto licitado.

Em tempo, encaminho cópia do Processo CGE-PRO-2021/02232 que trata da possibilidade de fracionamento de plantões.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bárbara Damiani de Oliveira
Assessora Técnica de Direção II

De Acordo:

Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

PARECER CONSULTA CRM-MT N° 03/2014

DATA DA ENTRADA: 21 de agosto de 2013

INTERESSADO: Sra. S. M. B. M.

CONSELHEIRA CONSULTORA: Dra Hildenete Monteiro Fortes

ASSUNTO: Esclarecimento acerca de plantões médicos

DATA DA APROVAÇÃO: 25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO DA CONSELHEIRA CONSULTORA

I. DA CONSULTA:

A Sra. S. M. B. M., Secretária Municipal de Saúde de Vila Rica-MT, encaminha consulta ao CRM-MT na qual solicita informação referente a existência de lei, decreto ou portaria que delimita a quantidade de plantões que podem ser realizados semanalmente (12 horas) por profissionais médicos.

II. DA LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - Art. 7º ITEM XIII e XIV;

DECRETO LEI N° 5452/1943 - **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho** Art. 3º; Art. 4º; Art. 66; Art. 67 - Parágrafo único e Art. 71 - § 1º, 2º e 4º;

LEI FEDERAL N° 3999/61 - Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, **Art. 8º**- § 1º, § 2º, § 3º e **Art. 9º**.

DECRETO N° 1.590/1995 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências Art. 1º item I, Art. 2º e Art. 3º § 1º e § 2º.

LEI FEDERAL N° 9.436/1997 - Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

32 das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras
33 providências - **Art. 1º - § 1º e § 2º;**

34 **PORTARIA MS/GM Nº 1.281/2006** - Dispõe sobre a jornada de
35 trabalho das unidades hospitalares sob gestão do Ministério da
36 Saúde - Art. 1º, Art. 2º - § 1º e § 2º, Art. 3º e Art. 5º -
37 Parágrafo único;

38 **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA/2009** - capítulo II, inciso VIII,
39 Direito do Médico: Decidir, em qualquer circunstância, levando
40 em consideração sua experiência e capacidade profissional, o
41 tempo a ser dedicado ao paciente, evitando que o acúmulo de
42 encargos ou de consultas venha a prejudicá-lo;

43 **RESOLUÇÃO CFM Nº 2056/2013** CAPÍTULO VII - DOS ESTABELECIMENTOS
44 DE INTERNAÇÃO MÉDICA - Art. 26. Os serviços que realizem
45 assistência em regime de internação, parcial ou integral,
46 inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições
47 mínimas para o exercício da medicina:

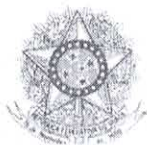
48 IV - plantão médico presencial permanente durante todo o
49 período de funcionamento do serviço;

50 a. **Os plantões devem obedecer à carga horária estipulada na**
51 **legislação trabalhista ou em acordo do Corpo Clínico;**

52 **III. CONCLUSÃO:**

53 Inicialmente vale ressaltar que inexiste qualquer norma
54 no Conselho Federal de Medicina que determine a quantidade de
55 plantões médicos (12 horas) por semana.

56 Evidente que o profissional somente deve exercer suas
57 atividades se seu estado físico e mental não prejudicarem a
58 eficácia de seu trabalho, em benefício do próprio paciente,
59 com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade
60 profissional.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

61 Por fim, é importante salientar que o profissional
62 médico goza dos mesmos direitos trabalhistas que os
63 profissionais de outras categorias, quanto à sua carga horária
64 de trabalho, seu intervalo inter e intra jornada.

65 A jornada de trabalho tem que ser definida em seu
66 contrato de trabalho, e não pode ultrapassar os limites
67 constitucionais e legais estabelecidos no país.

68 Este é o meu parecer, salvo melhor juízo desta Plenária.

69

70

71

Hildenete Monteiro Fortes

72

Conselheira Consultora

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

ANEXOS

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

88 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88** - Art. 7º São direitos dos
89 trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à
90 melhoria de sua condição social:

91 XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas
92 diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação
93 de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou
94 convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de
95 1943)

96 XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em
97 turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação
98 coletiva;

99 **DECRETO LEI Nº 5452/1943 - Aprova a Consolidação das Leis do**
100 **Trabalho - SEÇÃO III DOS PERÍODOS DE DESCANSO**

101 Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que
102 prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a
103 dependência deste e mediante salário.

104 Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em
105 que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando
106 ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente
107 consignada.

108 Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um
109 período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

110 Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal
111 de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo
112 motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do
113 serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

114 Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos
115 domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será
116 estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e
117 constando de quadro sujeito à fiscalização.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

118 Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda
119 de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo
120 para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1
121 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em
122 contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

123 § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será,
124 entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos
125 quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

126 § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na
127 duração do trabalho.

128 § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto
129 neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará
130 obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo
131 de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
132 remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº
133 8.923, de 27.7.1994)

134 **LEI FEDERAL Nº 3999/61** - Altera o salário-mínimo dos médicos e
135 cirurgiões dentistas.

136 **Art 8º** A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que
137 não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

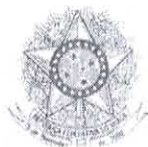
138 a) Para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro
139 horas diárias;

140 b) Para os auxiliares será de quatro horas diárias.

141 § 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de
142 um repouso de dez minutos.

143 § 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um
144 empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

145 § 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior,
146 poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares,
147 em número não excedente de duas.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

148 **Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do
149 diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo
150 de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

DECRETO Nº 1.590/1995 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

151 **Art. 1º** A jornada de trabalho dos servidores da Administração
152 Pública Federal direta, das autarquias e das fundações
153 públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga
154 horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos
155 em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento
156 efetivo;

157 **Art. 2º** Para os serviços que exigirem atividades contínuas de
158 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto
159 de revezamento.

160 **Art. 3º** Quando os serviços exigirem atividades contínuas de
161 regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a
162 doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público
163 ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente
164 máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a
165 cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga
166 horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso,
167 dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo
168 Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

169 § 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às
170 vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de
171 9.9.2003)

172 § 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que
173 autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se
174 refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

175 suas dependências, em local visível e de grande circulação de
176 usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado,
177 com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste
178 regime, constando dias e horários dos seus expedientes.
179 (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

180 **LEI FEDERAL Nº 9.436/1997** - Dispõe sobre a jornada de trabalho
181 de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e
182 Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta,
183 das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras
184 providências.

185 **Art. 1º** A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos
186 servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das
187 Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública,
188 Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da
189 Administração Pública Federal direta, das autarquias e das
190 fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos
191 básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

192 **§ 1º** Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das
193 Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão,
194 mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada
195 de oito horas diárias, observada a disponibilidade
196 orçamentária e financeira.

197 **§ 2º** A opção pelo regime de quarenta horas semanais de
198 trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de
199 vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim,
200 os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante
201 do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos
202 seus exercentes.

203 **PORTARIA MS/GM Nº 1.281/2006** - Dispõe sobre a jornada de
204 trabalho das unidades hospitalares sob gestão do Ministério da
205 Saúde.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

206 Art. 1º - Estabelecer que as unidades hospitalares sob gestão
207 do Ministério da Saúde funcionem ininterruptamente, em todos
208 os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos, bem como
209 em feriados e dias de ponto facultativo.

210 Art. 2º - Nas unidades citadas no artigo 1º, quando os
211 serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou
212 escalas, em período igual ou superior a doze horas
213 ininterruptas, em função de atendimento ao público ou de
214 trabalho no período noturno, fica autorizada a realização de
215 jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de
216 trinta horas semanais, exceto para os ocupantes de cargos
217 estabelecidos em lei específica.

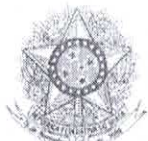
218 § 1º Aplicando-se o disposto no caput ficará dispensado o
219 intervalo para refeições.

220 § 2º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as
221 vinte e uma horas.

222 Art. 3º - O disposto no artigo 2º não se aplica ao servidor de
223 que trata a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, Médico,
224 Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico
225 Veterinário, optante pelo regime de quarenta horas semanais de
226 trabalho.

227 Art. 5º - O diretor de cada unidade hospitalar organizará o
228 horário dos servidores na respectiva Unidade, observado o
229 interesse da administração, de modo a garantir a continuidade
230 dos serviços e a passagem ordenada das tarefas.

231 Parágrafo único. Cada unidade hospitalar deverá afixar, em
232 local visível, relação nominal dos servidores com
233 especificação individual do horário de entrada e saída,
234 cabendo à chefia imediata e à unidade de Recursos Humanos da
235 respectiva unidade hospitalar zelarem pela fiel observância
236 dessas disposições.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

237 **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA/2009** - capítulo II, inciso VIII, como
238 Direito do Médico: Decidir, em qualquer circunstância, levando
239 em consideração sua experiência e capacidade profissional, o
240 tempo a ser dedicado ao paciente, evitando que o acúmulo de
241 encargos ou de consultas venha a prejudicá-lo.

242 **RESOLUÇÃO CFM N° 2056/2013** CAPÍTULO VII - DOS ESTABELECIMENTOS
243 DE INTERNAÇÃO MÉDICA - Art. 26. Os serviços que realizem
244 assistência em regime de internação, parcial ou integral,
245 inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições
246 mínimas para o exercício da medicina:

247 IV - plantão médico presencial permanente durante todo o
248 período de funcionamento do serviço.

249 a. Os plantões devem obedecer à carga horária estipulada na
250 legislação trabalhista ou em acordo do Corpo Clínico;

251

252



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

CONSULTA CRM-MT Nº 41/2016 - PARECER Nº 03/ 2017

DATA DA ENTRADA: 23 de setembro de 2016

INTERESSADO: PRO-CLIN-SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA LTDA.

CONSELHEIRO PARECERISTA: Dr. Alberto Carvalho de Almeida

ASSUNTO: Pedido de parecer sobre qual a duração máxima de plantões consecutivos de 12 horas um profissional médico pode realizar.

DATA DA APROVAÇÃO: 31 de janeiro de 2017

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO CONSULTOR

I. DA CONSULTA:

“Ao tempo em que cordialmente cumprimentamos, solicitamos parecer referente à seguinte consulta:

- Qual a duração máxima de plantões consecutivos de 12 horas um profissional médico pode realizar?

Temos entendimento em seguir a resolução do CREMESP de nº 90 / 2000 (Art. 8º), que determina a proibição de plantões consecutivos superiores a 24 horas realizados por um único médico.

É possível utilizarmos essa resolução para o Estado de Mato Grosso?”

II. DA LEGISLAÇÃO:

PARECER CREMEB 11/2010:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

33 Inicialmente vale ressaltar que não encontrei qualquer norma no CFM que
34 determine o tempo máximo de plantões contínuos que um médico plantonista
35 pode cumprir.

36
37 “O Código de Ética Médica, aprovado pela resolução CFM 1931/2009,
38 estabelece em seu capítulo II, inciso VIII, como Direito do Médico”:

39
40 “Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência
41 e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente, evitando que o
42 acúmulo de encargos ou de consultas venha a prejudicá-lo.”

43
44 Desta maneira, torna-se evidente que o profissional somente deve exercer suas
45 atividades se seu estado físico e mental não prejudicarem a eficácia de seu
46 trabalho, em benefício do próprio paciente, com o máximo de zelo e o melhor de
47 sua capacidade profissional.

48
49 A legislação trabalhista que dispõe especificamente a respeito de trabalho
50 contínuo estabelece:

51
52 “Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis)
53 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação,
54 o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato
55 coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.”

56
57 “Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11
58 (onze) horas consecutivas para descanso.”

59
60 RESOLUÇÃO CREMESP 90/2000:

61



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

“CONSIDERANDO a necessidade de normatizar preceitos que contribuam para a melhoria das condições de saúde ocupacional dos médicos por meio do desenvolvimento de uma cultura de promoção da saúde no trabalho;”

“Art. 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distancia.”

III. DO PARECER

Diante do exposto, considerando a ausência de normatização determinando o tempo máximo de plantões contínuos que um médico plantonista pode cumprir; considerando que o profissional, conhecendo seu estado físico e mental, estabeleça os limites de forma que exerça suas atividades com eficácia e zelo e em benefício do paciente e da sua saúde, concluo não ser adequado o médico fazer plantões superiores à 24 horas ininterruptas, exceto em caso de plantões a distancia, seja em uma única ou mais instituições.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo dessa Câmara.

Dr. Alberto Carvalho de Almeida
Conselheiro Consultor

/hj

PROCESSO ADMINISTRATIVO



Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Processo Nº

CGE-PRO-2021/02232

Data de abertura

28/12/2021

OBJETO

Parecer de Auditoria 1015/2021. PESSOAL. FRACIONAMENTO DO PLANTÃO DE 12H COM PLANTONISTAS DIFERENTES EM CARGA HORÁRIA DE 4H, 6H OU 8H

ARQUIVADO

CX _____ / _____ /20____

Classif. documental 111



Assinado com senha por ISABELLA CICERO DE SA DAVANTEL PIO - 28/12/2021 às 08:32:55.
Documento Nº: 339694-8433 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=339694-8433>



CGEPRO202102232V01

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Parecer de Auditoria 1015/2021

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
ASSUNTO:	PESSOAL. FRACIONAMENTO DO PLANTÃO DE 12H COM PLANTONISTAS DIFERENTES EM CARGA HORÁRIA DE 4H, 6H OU 8H

Análise oriunda de consulta encaminhada através do FOT nº 8562 no sistema 'Pergunte à CGE', que trata sobre a possibilidade de fracionamento do plantão de 12h com plantonistas diferentes em carga horária de 4h, 6h ou 8h.

Cuiabá - MT
Dezembro/2021



CGESC/202100475B



Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Parecer de Auditoria, conforme a Ordem de Serviço nº 273/2021, expedida pelo Secretário Controlador Geral do Estado, em resposta à consulta encaminhada pelo Formulário de Orientação Técnica (FOT) nº 8562/2021 no sistema Pergunte à CGE, que consulta sobre a possibilidade de fracionamento do plantão de 12h com plantonistas diferentes em carga horária de 4h, 6h ou 8h.

2 CONSULTA

2. A consulta foi formulada por meio do FOT nº 8562/2021, no sistema Pergunte à CGE, nos seguintes termos:

MEMORANDO Nº 4049/2021/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2021.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO CGE/MT EMERSON HIDEKI
HAYASHIDA ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXECUÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO DE 12 HORAS.

Senhor Controlador Geral,

Considerando os Termos de Referências da área de gestão hospitalar dos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso sob gestão estadual, que resultam a confecção dos Contratos administrativos de execução de serviços médicos para atender os hospitais sob gestão direta, em que o objeto é Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos;

Considerando as cláusulas dos contratos de especificações e exigências da prestação de serviços médicos, em que é realizada o detalhamento da descrição dos serviços e quantidade de profissionais;

Considerando a recomendação nº 5687 emitida pela Controladoria Geral do Estado (CGE) no Relatório de Auditoria nº 059/2020 em que os plantões presenciais diurnos de 12 horas foram prestados por 02 (dois) médicos, dividindo-se em 02 (dois) períodos de 06 (seis) horas.

Considerando os pareceres emitidos pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT) sobre formato de plantão médico, vide Parecer do CRM nº 27/2020, nº 41/2016, nº 15/2020, nº 05/2021 entre outros.



CGESC/202100475B



Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Considerando ainda os cargos de provimento efetivo do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso, perfil médico, em que a carga horária pode ser exercida por plantões médicos de 4 h, 6h ou 8h diárias de acordo com o artigo 45 da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011.

Pergunta-se: É possível a prestação de serviços médicos de plantão de 12 h ser executado com carga horária fracionada de 4 h, 6h ou 8h por plantonista diferente, respeitando a mesma especialidade?

Zelma Beatriz Paz Miranda Gestora Governamental SAGH/SES
Milton Alves Pedrozo Coordenador de Acompanhamento da Exec. Administrativa Contábil e Financeira
Núbia Santana do Nascimento Oliveira Superintendente de Gestão e Acompanhamento de Serviços
H Caroline Campos Dobe

3. Assim, a consulta acima requer manifestação acerca da possibilidade de prestação de serviços médicos de plantão de 12 horas com execução fracionada em carga horária de 4h, 6h ou 8h por plantonistas diferentes.

3 PARECER DE AUDITORIA

4. Inicialmente, cabe mencionar que o plantão médico é uma atividade em que o serviço médico é prestado de forma ininterrupta, garantindo a continuidade da assistência médica ao paciente.

5. Ao recorrer a Lei Complementar nº 441/2011, que institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde -SUS, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, verificou-se que os plantões médicos ocorrem, em regra, no formato de 12 horas e de forma excepcional em 24 horas, conforme segue:

Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde -SUS, pertencentes a estrutura da SES/MT e as unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

[...]

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

[...]

(Grifou-se)

6. Assim, no âmbito dos servidores públicos de saúde de Mato Grosso, os plantões devem ocorrer exclusivamente em 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas e, somente em casos excepcionais, por 24 (vinte e quatro) horas. Ressalte-se que não consta na norma mencionada as opções de 'plantões médicos de 4h, 6h, ou 8h diárias', conforme exposto na consulta inicial.

7. Esse entendimento da carga horária de 12 (doze) horas estipulada para os plantões, pode ser reforçado no art. 46, da mesma LC nº 441/2011, que diz:

Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo.

I - carga horária de 20h semanais: até 07 (sete) plantões de 12h,

II - carga horária de 30h semanais: até 10 (dez) plantões de 12h;

III - carga horária de 40h semanais: até 14 (catorze) plantões de 12h.

[...]



CGESC1202100475B



Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

8. De outro lado, nota-se que a consulta menciona a contratação de empresa para prestação de serviços médicos hospitalares por contrato administrativo, tendo cláusulas de especificações e exigências para a prestação de serviços médicos, detalhando a descrição dos serviços e a quantidade de profissionais.

9. Em levantamentos de auditoria, verificou-se que a consulta está relacionada com objeto do Relatório de Auditoria nº 59/2020, que trata da Dispensa de Licitação nº 021/2020, Processo nº 124618/2020, cuja contratação foi definida no Termo de Referência nº 029/GBSAGH/SES/2020-1.

10. O Termo de Referência mencionado foi utilizado para a referida contratação emergencial, para a prestação de serviços médicos nas dependências do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva (Metropolitano da Várzea Grande/MT), sendo estipulado que a contratação seria para plantões de 12 (doze) horas, inclusive, delimitando o quantitativo de profissionais.

11. Neste caso, em respeito ao estipulado no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados, deverá ser cumprido os termos pactuados, ou seja, cada plantonista, individualmente, deverá laborar por 12 (doze) horas seguidas.

12. Além disso, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 59/2020, citado na consulta inicial, foi recomendada a realização de estudo sobre o formato de plantão médico que melhor atenda a necessidade do órgão, conforme segue:

109. Com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de novas contratações de serviços médicos, recomenda-se à Secretaria de Estado de Saúde:

Realizar estudo sobre o formato de plantão médico que melhor atende as necessidades do órgão e defini-lo no Termo de Referência da respectiva contratação.

13. Dessa forma, as novas contratações poderão estipular novas formas de





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

plantões de acordo com o estudo realizado, a partir da recomendação do Relatório de Auditoria retromencionado.

14. Ressalte-se que o estudo deverá acompanhar o PARECER CRM-MT 27/2020 (Processo-Consulta: 15/2020), do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, que trata da escala médica em UTI, indicando quanto tempo um médico intensivista deverá permanecer na UTI, e conclui que a jornada de plantão deve ser de 6 horas ou 12 horas, conforme segue:

1 - A jornada de plantão médico em UTI deve ser de 6h (Constituição da República Federativa do Brasil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva) (e CLT);

2 - Ou turnos de 12h (obedecendo-se o intervalo de trabalho de 12 h x 36 h ou 12 h x 48 h), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho previamente estabelecida entre as partes;

3 - Em casos excepcionais esta jornada pode ser estendida para 18h consecutivas (respeitando-se os intervalos de descanso intra e entre jornadas conforme previsto em lei) recomenda-se não exceder a 24 h consecutivas (respeitando-se os intervalos de descanso intra jornada conforme previsto em lei e respeitando-se um intervalo mínimo de 72 h entre o fim da jornada de 24 h, e o início de uma nova jornada de trabalho).

15. Nesse sentido, a Resolução nº 1/2019, que regulamenta a obrigatoriedade ética das empresas médicas quando participarem de certames licitatórios, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (CREMERN), também estipula que a carga horária do médico plantonista é aquela entre 6h e 12h, conforme segue:

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º As empresas médicas que se habilitarem a participar de certames de licitação no Estado





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

do Rio Grande do Norte deverão estar inscritas e em situação regular perante o Conselho Regional de Medicina

[...]

§ 2º A carga horária de um médico plantonista é aquela prevista no âmbito legal, variando entre 6 e 12 horas por plantão, porém plantão NÃO deve ser superior a 24 horas ininterruptas, visando resguardar a saúde do profissional e do paciente, devendo o plantonista se ausentar apenas na presença do médico substituto.

[...]

16. Por fim, conclui-se que:

- a) em se tratando de servidor público estadual pertencente ao quadro da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, os plantões médicos deverão ocorrer no regime exclusivo de 12 horas e somente em casos excepcionais, por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas por cada plantonista;
- b) em se tratando de plantonistas contratados para atender os serviços médicos do Hospital Metropolitano, a partir do Termo de Referência do Processo nº 124618/2020, que estipula contratualmente que os plantões deverão ocorrer no formato de 12 horas, este não poderá ocorrer de forma diferente das 12 horas pactuadas, por cada plantonista;
- c) em se tratando de uma nova contratação, o Termo de Referência deverá trazer o formato de horas desejado pela administração pública, que atenda o interesse público, bem como acompanhar o entendimento dos Conselhos de Medicina retromencionados, que estipulam que a jornada dos plantões deve ser de 6 horas ou 12 horas, por cada plantonista;

À apreciação superior.

Cuiabá, 16 de Dezembro de 2021





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Edmilson Antonio Carlos
Auditor do Estado

Gilmar Souza da Silva
Superintendente de Atos de Pessoal





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Processo Nº: OT 273/2021

Interessado: Secretário de Estado de Saúde

Assunto: Forma de execução de plantão médico

DESPACHO

1- Após analisar o processo supracitado, aprovo e recomendo a homologação do Parecer de Auditoria nº. 1015/2021, que trata da "possibilidade ou não da execução de plantão médico em períodos inferiores a 12h", elaborado pelo auditor do Estado Edmilson Antonio Carlos, validado pelo Superintendente de Atos de Pessoal, Gilmar Souza da Silva, por seus próprios fundamentos.

2- Encaminha-se ao Secretário Controlador Geral para os devidos fins.

Cuiabá, 22 de Dezembro de 2021

Joelcio Caires da Silva Ormond
Secretário Adjunto de Auditoria e Controle





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Interessado: Secretário de Estado de Saúde
Assunto: Forma de execução de plantão médico

DESPACHO

1- Homologo, por seus próprios fundamentos o (a) Parecer de Auditoria nº 1015/2021, que trata de PESSOAL: FRACIONAMENTO DO PLANTÃO DE 12H COM PLANTONISTAS DIFERENTES EM CARGA HORÁRIA DE 4H, 6H OU 8H, elaborado pelos(as) auditores do Estado, Edmilson Antonio Carlos, validado pelo(a) Superintendente de Atos de Pessoal Gilmar Souza da Silva e aprovado pelo(a) Secretário Adjunto de Auditoria e Controle: Joelcio Caires da Silva Ormond.

2- Encaminha-se a Secretário de Estado de Saúde para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 23 de Dezembro de 2021

Emerson Hideki Hayashida
Secretário Controlador Geral do Estado





Governo do Estado de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 00711/2021/GSCGE/CGE

Cuiabá/MT, 28 de dezembro de 2021

Ao (A) GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE

Excelentíssimo Senhor

Gilberto Gomes de Figueiredo

Secretário de Estado de Saúde - **SES/MT**

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Parecer de Auditoria nº 1015/2021**, que trata de "*PESSOAL. FRACIONAMENTO DO PLANTÃO DE 12H COM PLANTONISTAS DIFERENTES EM CARGA HORÁRIA DE 4H, 6H OU 8H.*", documento elaborado pelo auditor do Estado, Edmilson Antonio Carlos, validado pelo Superintendente de Atos de Pessoal Gilmar Souza da Silva, aprovado pelo Secretário Adjunto de Auditoria e Controle Joelcio Caires da Silva Ormond e homologado pelo Secretário Controlador-Geral, para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

EMERSON HIDEKI HAYASHIDA
Secretário Controlador-Geral do Estado
Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso



Assinado digitalmente por EMERSON HIDEKI HAYASHIDA - 28/12/2021 às 08:31:57.
Documento Nº 339666-8433 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=339666-8433>

Classif. documental 111



CGE/OF1202100711A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 01461/2022/UAS/SES

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2022

Assunto: Parecer Auditoria

Prezada Senhora,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, em atenção ao encaminhamento da CGE, segue Parecer n. 1015/2021, FRACIONAMENTO DO PLANTÃO DE 12H COM PLANTONISTAS DIFERENTES EM CARGA HORÁRIA DE 4H, 6H OU 8H, para conhecimento e demais providências que julgarem pertinentes.

Respeitosamente,

ELLEN CRISTINA DE DEUS CARVALHO
ASSESSOR TECNICO I
UNIDADE DE ACESSORIA



Assinado com senha por ELLEN CRISTINA DE DEUS CARVALHO - 27/01/2022 às 14:46:42.
Documento Nº 548150-8433 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=548150-8433>

Classif. documental 111





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 08129/2022/HELFS/SES

Várzea Grande/MT, 16 de março de 2022

Assunto: Resposta ao Parecer da Auditoria ? 1015/2021 ? Fracionamento de Plantão de 12H, com plantonistas diferentes em carga horária de 4h, 6h, ou 8h

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

Cumprimentando-a cordialmente, o Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva vem respeitosamente à Vossa Ilustre presença, como se descreve a seguir.

Informo à Vossa Senhoria que, tomamos conhecimento do Parecer 1015/2021, e conforme determinado no documento supracitado, esta Unidade Hospitalar segue as orientações nele determinadas.

Informo ainda que, as orientações são seguidas tanto pelos estatutários como também, com as empresas terceirizadas, não sendo permitido fracionamento com plantonistas diferentes no cumprimento da carga horária dos seus plantões, tendo-os de cumprir em sua integralidade.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSESSOR CHEFE I
HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA



Assinado com senha por CRISTIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES - 16/03/2022 às 15:59:08.
Documento Nº 1147333-2808 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1147333-2808>

Classif. documental 996



SESCIN202208129A